



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO – 049/2024

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS DESEMPENHADAS PELAS UNIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DEMANDAM DOS MATERIAIS RELACIONADOS.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelo Interessado;

DA IMPUGNAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de resposta do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 049/2024, mais especificamente em face dos itens 382 e 383, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de material de expediente para a manutenção do funcionamento das atividades públicas desempenhadas pelas unidade do Poder Executivo Municipal que demandam dos materiais relacionados, apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, recebido por meio e-mail eletrônico.

I.2 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a Impugnante apresenta de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

(...)

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas
- Bahia – Brasil | Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Alega que "o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 382 e 383 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado."

Acrescenta ainda que "a estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos."

E ao final requer "Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos."

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, salientamos que o processo em análise foi elaborado sob o regimento da Lei 14.133/21 e não pela Lei 8.666/93 (já revogada), como apontado por diversas vezes na peça impugnatória.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas
- Bahia – Brasil | Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido à área demandante da contratação, uma vez que os questionamentos se referem ao critério definido no Termo de Referência no tocante aos preços estimados para os itens 382 e 383:

Resposta: Quanto à suposta inexecuibilidade dos preços indicada na peça de impugnação, informamos que os mecanismos de pesquisa de preços utilizados pelo setor responsável para cotações de preços foram realizados dentro das exigências legais, através da cotação de preços, ou seja, banco de preços, empresas do ramo de atividade e contratos anteriores.

Nota-se, portanto, que o valor previamente estimado da contratação está compatível com o mercado, uma vez que foi realizada pesquisa de mercado, definindo-se o valor estimado com base nos parâmetros estipulados no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Tal pesquisa se deu de forma combinada, visando obter uma cotação de preços real e que melhor represente a situação de mercado, não devendo se limitar ao painel de preços, mas combiná-lo com o banco de preços e cotação de contratações realizadas pela própria Administração e ente federativo, para melhor refletir a realidade local, a fim de garantir a obtenção do melhor preço para a Administração.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas
- Bahia – Brasil | Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Tal forma de pesquisa encontra-se baseada não só na legislação, como posto acima, na qual traz as formas principais de pesquisa de preços, que devem ser utilizadas de forma combinada ou não, assim como reflete o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no qual de forma exemplificativa utilizaremos excerto do Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, vejamos:

9.5.1. As pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

Cabe ainda salientar que para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Assim, a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente, **e no caso em exame, a Impugnante em momento algum traz aos autos esta comprovação.**

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas
- Bahia – Brasil | Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc."

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Diante do exposto, não há o que se falar sobre suposta inexecuibilidade dos valores ora apresentados, uma vez que a pesquisa de mercado atendeu ao disposto no Art. 23 da lei 14.133/2021. Tratando-se de preços públicos praticados no mercado nacional, não há que se falar em preço inexecuível.

Dessa feita, conclui-se que a pesquisa de preços realizada para embasar o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação e observa a melhor forma definida pelo Tribunal de Contas da União e pela Lei 14.133/21, não subsistindo, por ausência de substrato fático-legal, qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital e seus anexos, não merecendo prosperar os pontos levantados pela impugnação ora em análise.

Por todo o exposto, não se vislumbra razoabilidade no pleito, devendo-se negar a solicitação da empresa interessada, por injustificadas.

IV- DA CONCLUSÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo NÃO acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, conforme as razões delineadas, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas
- Bahia – Brasil | Telefones: 0800 000 3167



Município de Cruz
das Almas • Bahia

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 27 de agosto de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Agente de Contratação

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas
- Bahia – Brasil | Telefones: 0800 000 3167